



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120837/2024

Data: 13/09/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 62129

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.995,84

RECORRENTE: NOVO CANTO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 61) que manteve o Auto de Infração nº 62129 (fls. 03/07), lavrado em 09/12/2024 (fls. 07), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado no dia 13/12/2024 (fls. 10).

O motivo da autuação foi a falta de emissão dos documentos fiscais no período de janeiro/2019 a dezembro/2022.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria havido erro material, uma vez que o art. 121 do CTM teria sido alterado pela Lei nº 3.461/19 e que, desse modo, não poderia ser aplicada aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2019 (fls. 24/25).

Por outro lado, o procedimento de fiscalização deveria ter sido finalizado até o dia 07/10/2024 ou prorrogado por meio de notificação, nos termos do art. 43¹ do PAT, no entanto, o encaminhamento do auto de infração para cientificação somente teria ocorrido em 12/12/2024, portanto, após o vencimento do prazo legal (fls. 25/26).

Afirmou também que teria sido arbitrária a autorização dada pelo Coordenador da COISS, com base no art. 44² do PAT, para o reinício do procedimento uma vez que o

¹ Art. 43. O procedimento de fiscalização deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, após autorização do chefe imediato.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser cientificada ao sujeito passivo por meio de notificação entregue antes do término do prazo original.

(...)

² Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120837/2024

Data: 13/09/2025

primeiro exame não teria sido finalizado por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 26/28).

Consignou que teria havido cumulação de penalidades uma vez que a multa fiscal aplicada nos Autos de Infração nºs 62126 e 62127 já teriam sido agravadas pela falta de emissão de notas fiscais, nos termos do art. 120, parágrafo único do CTM (fls. 29/30).

Finalizou alegando que a jurisprudência do STJ caminharia no sentido da aplicação do Princípio da Consunção das multas tributárias segundo o qual a infração mais grave abrangeria aquela menor que lhe seria preparatória e subjacente. Desse modo, a aplicação da multa aplicada nos autos de infração que cobraram o ISSQN dispensaria a penalização pelo descumprimento da obrigação acessória (fls. 30/31).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 27/02/2025 (fls. 61), por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 55/61).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 54):

ISSQN – IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 62129 – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL PELA APLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2019 – ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA ANTE À NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que a única consequência do término do prazo da ação fiscal seria a devolução de espontaneidade ao contribuinte, não ficando o Fisco Municipal impedido de praticar os atos administrativos que reputar devidos desde que tenha sido constatada qualquer irregularidade durante o procedimento. Atribuiu também a necessidade de extensão do prazo da ação fiscal à falta de escrituração fiscal e contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120837/2024

Data: 13/09/2025

do contribuinte, trazendo à colação declaração do próprio sujeito passivo no sentido de que não possuiria sua documentação organizada (fls. 56/58).

Rechaçou o argumento de erro material na lavratura do auto de infração demonstrando que a redação do dispositivo no exercício de 2019 previa multa superior à aplicada, incidindo sobre o caso o Princípio da Novatio Legis In Mellius, previsto no atr. 106, II, c do CTN (fls. 58/59).

Afastou a alegação de que deveria ser aplicado o Princípio da Consunção com relação às multas aplicadas afirmando que elas teriam natureza jurídica distinta e independentes, sendo que as aplicadas nos Autos de Infração nºs 62126 e 62127 se refeririam à obrigação principal e a multa em discussão a uma obrigação acessória, qual seja: a obrigação de emitir os documentos fiscais obrigatórios (fls. 59).

Por outro lado, a atuação da autoridade fiscal se consubstanciaria em ato administrativo vinculado, estando o referido auditor adstrito ao comando literal determinado e prescrito em lei. Desse modo, “uma vez detectado o descumprimento da obrigação acessória, e havendo determinação legal para aplicação de multa tributária, caso ocorra tal descumprimento, outra providência não há, por parte da autoridade fiscal, do que aplicar a multa tributária prevista em lei” (fls. 59).

Finalizou negando o pedido de sustentação oral, com base no art. 50, da Resolução SMF nº 3/2024, que veda a realização do procedimento nas Sessões de Julgamento das Turmas da Junta de Revisão Fiscal (fls. 60).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 07/03/2025 (fls. 64), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 24/04/2025 (fls. 67).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a alegação de nulidade do procedimento por irregularidade no reinício da fiscalização (fls. 71/86).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120837/2024

Data: 13/09/2025

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.

O envio do e-mail foi efetuado em 07/03/2025 (sexta-feira) (fls. 64), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 24/03/2025 (segunda-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 23/04/2025 (feriado São Jorge), sendo prorrogado para o dia 24/04/2025, tendo sido a petição protocolada no último dia de prazo (fls. 67), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 89 e 94).

Não merece acolhida o argumento de que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a questão da suposta nulidade absoluta do procedimento em virtude do descumprimento do prazo inicialmente previsto para o término da fiscalização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120837/2024

Data: 13/09/2025

considerando-se que o voto do relator que serviu de base para a decisão consigna expressamente que o único efeito do término do prazo é a devolução da espontaneidade ao sujeito passivo (fls. 68).

Trata-se de tema que já foi anteriormente enfrentado pelo Conselho de Contribuintes com decisão pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que o mero descumprimento do prazo não seria, por si só, causa suficiente para anular o procedimento, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo pelo contribuinte, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão 2.789/2021 exarado nos autos do processo 0300010121/2021:

“EMENTA: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido”.

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator Eduardo Sobral no referido processo administrativo no qual são esclarecidos os efeitos da renovação extemporânea:

“O efeito prático do descumprimento do prazo de renovação da Ação Fiscal é a reaquisição automática da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN³. No

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120837/2024

Data: 13/09/2025

período compreendido entre o encerramento do prazo anterior e notificação de prorrogação poderá o contribuinte realizar o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, a fim de expurgar as multas incidentes sobre o crédito”.

Também não se sustenta o argumento de que a determinação do reinício do procedimento teria sido arbitrária e não fundamentada uma vez que o despacho do Coordenador da Fiscalização deixa claro que o fundamento para a autorização da retomada do procedimento foi justamente o fato de que a ação fiscal anterior chegou ao seu termo final pelo simples decurso do prazo, ou seja, sem a regular conclusão, em consonância com o art. 44 do PAT.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento de cobrança da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, especialmente no que se refere à alegação de que seria aplicável ao caso o Princípio da Consunção uma vez que também houve a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação principal.

Importa destacar que as obrigações principal e acessória decorrem de fatos geradores completamente distintos nos termos dos art. 114⁴ e 115⁵ do CTN e, portanto, não estão vinculadas no que se refere à penalização pelo seu descumprimento.

Considerando-se a importância das obrigações impostas pela legislação e a relevância destes deveres instrumentais para o controle pela Administração Tributária, nem mesmo o pagamento da própria multa regulamentar *“exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado”*, conforme determina o art. 121⁶, § 2º do CTM.

⁴ Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

⁵ Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

⁶ Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120837/2024

Data: 13/09/2025

Com efeito, sendo vinculada a autuação do Auditor Fiscal, uma vez verificado o descumprimento da obrigação acessória, impõe-se a lavratura do auto de infração correspondente, nos termos do caput do mesmo artigo, não devendo ser acolhida a alegação de que haveria a absorção de uma penalidade pela outra por se tratarem de obrigações completamente distintas.

Vale ressaltar que a jurisprudência colacionada na petição recursal (fls. 87) não se aplica ao presente caso uma vez que correspondem a situações em que as penalidades foram aplicadas exclusivamente em função do descumprimento de obrigações principais (STJ) (recolhimento do tributo antecipadamente ou no final do ano) ou de obrigações acessórias (TRF 4ª Região) (importação sem a devida licença e classificação incorreta de mercadorias) e (CARF) (Acórdão nº 9101-006.617 – CSRF / 1ª Turma)⁷.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Desprovisionamento do Recurso Voluntário com a manutenção da multa regulamentar.

Niterói, 13 de setembro de 2025.

13/09/2025



André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

(...)

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(...)

⁷ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO.

As multas isoladas, aplicadas em razão da ausência de recolhimento de estimativas mensais, não podem ser cobradas cumulativamente com a multa de ofício pela ausência de recolhimento do valor apurado no ajuste anual do mesmo ano-calendário. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício, restando as multas isoladas absorvidas por esta. Em se tratando de penas, a punição pela infração-meio é absorvida pela penalidade aplicada à infração-fim.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 13/09/2025 13:22:19 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/86cf8d32-6b0a-4bb6-b4c7-61ac51e16508>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120837/2024**

Peça 18. Despacho nº 1234567890573310/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/15948510-1674-443f-8f8b-aae9b5f7024d>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890573310/2025
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 90).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 9900120838/2024, 9900120831/2024, 9900120833/2024, 9900120835/2024 e 9900120839/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 13/09/2025.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**))

em 13/09/2025 13:22:19 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/15948510-1674-443f-8f8b-aae9b5f7024d>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120837/2024**

Peça 19. Despacho nº 1234567890669456/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8440634c-faca-45e9-9148-824cda65eb90>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890669456/2025
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO EMISSÃO DE NFS-E.

1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes.

2. Aplica-se retroativamente a Lei Municipal nº 3.416/19, que reduziu o valor da multa isolada pela não emissão de NFS-E, em benefício do infrator.

3. A multa punitiva pelo descumprimento de obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas, podendo ser cumuladas. Precedentes.

4. O princípio da consunção (ou absorção) é inaplicável às multas punitiva e isolada, pois uma não constitui meio/etapa necessário à aplicação da outra.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por NOVO CANTO LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 62129, lavrado em razão da não emissão de NFS-e para o período de janeiro/2019 a dezembro/2022.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo sustentou: (i) a inaplicabilidade do art. 121 do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, aos fatos geradores de 2019; (ii) a nulidade na Ação Fiscal, vez que teria sido extrapolado o prazo para a sua conclusão; (iii) a inaplicabilidade do art. 44 do PAT, que trata de segundo exame da escrita do contribuinte, pois o primeiro procedimento não tinha sido finalizado; (iv) que a ausência de emissão de notas fiscais já teria sido utilizada como fundamento para a multa punitiva qualificada do art. 120, parágrafo único, do CTM, não podendo configurar, outrossim, fundamento de multa isolada; (v) a necessidade de aplicação do princípio da consunção, de modo que as multas oriundas do não cumprimento de obrigação acessória (menos graves) deveriam ser absorvidas por aquelas derivadas do não pagamento do imposto (mais graves).

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação do lançamento.

Dos fundamentos da decisão se extrai que:

1. A consequência do extrapolamento do prazo para conclusão da Ação Fiscal é a reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo, não ficando a Administração Tributária impedida de praticar atos administrativos supervenientes quando constatada uma causa de exclusão do Simples Nacional.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

2. Não houve erro material na lavratura do auto de infração, pois a redação do art. 121 do CTM no exercício de 2019 previa multa superior à aplicada, incidindo sobre o caso o princípio da retroatividade em benefício do infrato (art. 106, II, "c", CTN).

3. O princípio da consunção não se aplica ao caso, pois as multas punitiva e isolada possuem naturezas jurídicas distintas e independentes.

4. O ato de lançamento é vinculado, de modo que, uma vez constatada a infração à legislação tributária, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, com destaque para o fato de que a decisão *a quo* não teria enfrentado a alegação de nulidade do procedimento por irregularidade no reinício da fiscalização.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, ele não merece provimento.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Em primeiro lugar, o argumento de nulidade pela extrapolação do prazo não merece prosperar, eis que este Conselho de Contribuintes mantém jurisprudência no sentido de que o mero descumprimento do prazo para encerramento da Ação Fiscal não invalida, por si só, o procedimento, mas confere ao sujeito passivo a reaquisição da espontaneidade, conforme art. 138 do CTN:

Ementa: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 2789/2021, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, 1261ª Sessão Ordinária, de 28/07/2021)

Ademais, inexistiu prejuízo ao devido processo legal, pois o Coordenador de Fiscalização determinou, tão somente, a retomada do procedimento ainda não concluído. Diante do claríssimo conteúdo do despacho, a mera indicação do art. 44 do PAT, ainda que não fosse aplicável, não macula o procedimento.

Por outro lado, este Colegiado possui jurisprudência no sentido da aplicação retroativa da Lei Municipal nº 3.461/19, por força do princípio da retroatividade benéfica ao infrator, aos exercícios anteriores a sua vigência:

Ementa: Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 2895/2021, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, 1297ª Sessão Ordinária, de 24/11/2021)

Igualmente, este Corte também já decidiu no sentido de que a multa punitiva pelo descumprimento da obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas e, assim, podem ser cumuladas. Isso porque esta *“visa à boa organização dos documentos fiscais, contábeis e contratuais, de modo a permitir ao Fisco a correta auditoria do quantum devido”*, ao passo que aquela *“visa ao desestímulo da sonegação e à salvaguarda das receitas tributárias”*.

Ementa: “ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA FISCAL REGULAMENTAR – POSSIBILIDADE – COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 121 DO CTM – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO – RECEITAS DE INTERCÂMBIO – ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO – RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRECEDENTE DESSE CONSELHO – VALOR DA OPERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 121, I, “A”, ESTIMADO EM 20% DA RECEITA – PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 87-A DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (Acórdão 2997/2022, Rel. Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, 1352ª Sessão Ordinária, de 06/07/2022)



Por fim, em decorrência da constatação de que as multas referidas gozam de naturezas jurídicas distintas, não é possível falar em absorção de uma por outra (princípio da consunção), até porque uma não constitui meio (ou etapa) necessário(a) para a outra.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 62129.

Niterói, 9 de dezembro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Eduardo Sobral Tavares (***.199.377-**))

em 09/12/2025 07:13:16 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/95e3d0b7-bdbd-4f9e-a36e-ea88189dfd88>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120837/2024**

Peça 24. Despacho nº 99000023236904/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/72a58101-a31b-4e14-a826-b6e889c867bf>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023236904/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 99001208357/2024

CONTRIBUINTE: - NOVO CANTO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.608ª SESSÃO

HORA: 10:49

DATA: 28/01/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (x)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 28 de janeiro de 2026



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120837/2024**

Peça 25. Despacho nº 99000023236921/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/715cab30-5441-4acd-811d-015abb99afff>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023236921/2026
Assunto	Acórdão da decisão nº 3532/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900120837/2024

Recorrente: - Novo Canto Ltda

Recorrido: - Fazenda Pública Municipal

Relatora: - Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3532/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO EMISSÃO DE NFS-E. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes. 2. Aplica-se retroativamente a Lei Municipal nº 3.416/19, que reduziu o valor da multa isolada pela não emissão de NFS-E, em benefício do infrator. 3. A multa punitiva pelo descumprimento de obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas, podendo ser cumuladas. Precedentes. 4. O princípio da consunção (ou absorção) é inaplicável às multas punitiva e isolada, pois uma não constitui meio/etapa necessário à aplicação da outra. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 28 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 30/01/2026 11:23:35 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/715cab30-5441-4acd-811d-015abb99afff>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120837/2024**

Peça 26. Despacho nº 99000023236959/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1bdd84ad-7df1-4c9c-b290-cb8394bbbb99>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023236959/2026
Assunto	Publicar e comunicar a decisão
Restrições	"Interno"

Precedentes. 2. A multa punitiva pelo descumprimento de obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas, podendo ser cumuladas. Precedentes. 3. O princípio da consunção (ou absorção) é inaplicável às multas punitiva e isolada, pois uma não constitui meio/etapa necessário à aplicação da outra. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 9900120837/2024 – NOVO CANTO LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3532/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO

EMISSÃO DE NFS-E. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes. 2. Aplica-se retroativamente a Lei Municipal nº 3.416/19, que reduziu o valor da multa isolada pela não emissão de NFS-E, em benefício do infrator. 3. A multa punitiva pelo descumprimento de obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas, podendo ser cumuladas. Precedentes. 4. O princípio da consunção (ou absorção) é inaplicável às multas punitiva e isolada, pois uma não constitui meio/etapa necessário à aplicação da outra. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 030/019586/2022 – CAROLINA RAMOS DA CRUZ NUNES ESBERARD

"ACÓRDÃO: Nº 3533/2026: - IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IPTU RETROATIVO DE 2017 A 2019 - REVISÃO DE OFÍCIO. TERRENO INSERIDO EM ÁREA NON AEDIFICANDI - DELIMITAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DA TIRIRICA, COM DIREITO A ISENÇÃO DO IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Atos da Secretária

EXTRATO SECONSER Nº 004/2026

Termo Aditivo nº 02/2026 ao Contrato nº 18/2023 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2023, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de apoio técnico em serviços de engenharia para conservação, manutenção e limpeza da rede de drenagem do município de Niterói, para auxílio na operação de conservação e manutenção do município, com inclusão de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra necessários à execução dos serviços, com fundamento nos arts. 57, inciso II e 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, na Cláusula Segunda, parágrafo I e cláusula nona, parágrafo décimo primeiro do contrato sem renúncia de reajuste contratual. Proc. Administrativo nº.: 9900163925/2025, conforme as especificações constantes na Tabela I e dos demais itens do Termo de Referência do Objeto, a partir de 16 de janeiro de 2026, por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato o prazo total de 36 (trinta e seis) meses. VERBA: Fonte: 1.704.00, Programa de Trabalho nº 26.01.15.452.0132.3010, Elemento de Despesa nº 33.90.39. **VALOR: Fica mantido o valor global originalmente pactuado de R\$ 28.864.907,94 (vinte e oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), observada, entretanto, a limitação orçamentária fixada pela Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal – CPFGE, na Nota Técnica Ficha nº 0168/CPFGE/2025.** DATA DA ASSINATURA: 15/01/2026. NOTA DE EMPENHO: 000007/2026. DATA DE EMPENHO: 15/01/2026.

EXTRATO SECONSER Nº 011/2026

Contrato nº 01/2026 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa **CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, OBJETO: Contratação de serviço comum de engenharia na prestação de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, o controle, a estocagem e distribuição, bem como a supervisão dos serviços a serem executados nas instalações esportivas do município de Niterói. VERBA: Fonte: 1.704.00, Programa de Trabalho: 26.01.15.452.0010.6387, Elemento de Despesa: 33.90.39; PRAZO: 12 (doze) meses. **VALOR TOTAL: R\$ 30.654.530,00 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais, observada, entretanto, a limitação orçamentária fixada pela Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal – CPFGE, na Nota Técnica nº 366/CGM/2024.** FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Instrumento Convocatório, Processo Administrativo nº 9900016202/2023, bem como cláusulas contratuais. DATA DA ASSINATURA: 26/01/2026. NOTA DE EMPENHO: 000152/2026. FISCAIS: Ricardo Frederico Araújo Lanzellotti – Matrícula: 124.764-20, Susan Sales Canellas – Matrícula: 124.723-20 e Pedro Henrique Teles – Matrícula: 124.841-50.

EXTRATO SECONSER Nº 098/2025

Termo Aditivo nº 04/2025 ao Contrato nº 25/2022 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa **LUKE'S ENGENHARIA LTDA ME**. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 25/2022, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção, conservação, reparos, recuperação, melhorias, pinturas, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de substituição das Estações BHLS, integrantes do Sistema de Transporte Público do Município de Niterói, com fundamento nos arts. 57, inciso II e 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e na cláusula segunda, par. I, do contrato sem renúncia de reajuste contratual. Proc. Administrativo nº.: 9900160200/2025, conforme as especificações constantes na tabela I e dos demais itens do Termo de Referência do Objeto, a partir de 29 de dezembro de 2025, por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (trinta e seis) meses. VERBA: Fonte: 1.704.00, Programa de Trabalho nº 26.01.15.451.0011.6184, Elemento de Despesa nº 33.90.39. **VALOR: Fica mantido o valor global originalmente pactuado de R\$ 3.253.012,35 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil e doze reais e trinta e cinco centavos), observada, entretanto, a limitação orçamentária fixada pela Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal – CPFGE, na Nota Técnica Ficha nº 0134/CPFGE/2025.** DATA DA ASSINATURA: 26/12/2025. NOTA DE EMPENHO: 003517/2025. DATA DE EMPENHO: 03/12/2025.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDAÇÃO GABINETE – FGA

PORTARIA FGA Nº 029/2026 - PROCESSO Nº 9900025940/2023

A Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) para formalização dos procedimentos necessários para a aquisição de EQUIPOS PARA USO EM BOMBA DE INFUSÃO, com o comodato dos equipamentos, a ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Função	Nome	Matrícula	Cargo e Lotação
Integrante Requisitante	Angelina Maria Macêdo Pamplona	143.436-6	Técnica em Enfermagem - VIPAHE
Integrante Requisitante	Maria Aparecida Gonçalves	229.008-8	Diretora - VIPACAF
Integrante Técnico	Thamirys Eccard de Souza Catharini	437318-7	Chefe de Serviço – HOF
Integrante Administrativo	Andrea Maria Vasconcellos	438.341-0	Assistente Administrativo – SUAD
Integrante Administrativo	Adriana Nogueira Godoy	437.468-1	Assistente Administrativo – SUAD

Art. 2º. Caberá ao Integrante Requisitante, como representante da área demandante que possui interesse direto na contratação, produzir conjuntamente com o integrante técnico o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, a Matriz de Risco e o Termo de Referência, no que couber, bem como analisar a pesquisa de preços realizada e prestar os esclarecimentos necessários.

Art. 3º. Caberá ao Integrante Técnico, com base em seus conhecimentos técnicos e/ou de uso do objeto, produzir conjuntamente com o integrante requisitante o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, a Matriz de Risco e o Termo de Referência, no que couber, bem como auxiliar na análise da pesquisa de preços realizada e em eventuais esclarecimentos e retificações aos documentos.

Art. 4º. Caberá ao Integrante Administrativo elaborar a minuta de edital ou de aviso de contratação direta, a depender da forma de seleção do fornecedor adotada no Termo de Referência.

Art. 5º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Art. 7º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120837/2024	11/12/2024		

Parecer nº 29/ACSLP/SJUR/2026

Assunto: Auto de Infração por ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) no período de janeiro/2019 a dezembro/2022

Requerente: NOVO CANTO LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário permanecendo a decisão de 1ª Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 62129.

A autuação foi motivada pela ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022. Foi-lhe aplicada multa fiscal, nos limites do art. 121, §3º do CTM, por infração ao art. 1º, §1º, art. 12, VIII e art.13, VIII, todos do Decreto municipal nº 12.938/2018.

Na notificação do auto de infração consta a seguinte fundamentação:



Processo 9900120837/2024	Data 11/12/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

AUTO DE INFRAÇÃO NUMERO: 62129

SUJEITO PASSIVO

Nome/Razão Social: NOVO CANTO LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 30183404000129 Inscrição Municipal: 720623

RELATO:

Autuado por não emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) nos meses de JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2022, conforme apurado durante a ação fiscal cujos documentos instruem o processo nº 030/0000469/2024. Para fins de cálculo da multa fiscal aplicada, segue em anexo planilha demonstrativa, que integra esse Auto de Infração para todos os fins de direito, contendo os valores das operações (prestações de serviços) em que não houve a emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e). Estamos considerando que a diferença de receita apurada deveria fazer parte de uma NFSe mensal, como autorizado pelo Decreto nº 12.938/2018 e exatamente como a empresa fazia até dezembro de 2018.

O valor aplicado da multa fiscal ficou nos limites determinados pelo §3º do art. 121 do Código Tributário de Niterói Lei nº 2.597/2008.

INFRINGÊNCIA:

art. 1º, §1º e art. 12, VIII e art. 13, VIII, todos do Decreto 12.938/2018

SANÇÃO:

art. 121, I, "a" e §3º da Lei nº 2.597/2008 c/c Resolução SMF nº 082/2023.

BASE LEGAL:

art. 93 da Lei nº 2.597/08.

rfj.gov.br/#/documento/004b8907-ed41-4e57-b563-4f5b0e7c07

A multa aplicada totalizava o montante de R\$ 4.995,84, conforme demonstra a planilha anexa ao auto de infração:

Planilha anexa ao AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR N.º 62129						
Planilha demonstrativa da apuração do valor da multa fiscal por não emissão de NFSe						
Período	Quant. NFSe não emitidas *	Valor da multa por NFSe não emitida **	Valor da Multa fiscal (R\$)	Valor total da Operação (R\$)	limite até 0,5% do valor da operação ***	limite até 50 vezes o valor por documento não emitido ****
2019	12	104,08	1.248,96	1.930.389,67	9.651,95	5.204,00
2020	12	104,08	1.248,96	1.349.076,58	6.745,38	
2021	12	104,08	1.248,96	1.723.154,75	8.615,77	
2022	12	104,08	1.248,96	1.748.791,92	8.743,96	
Totais	48		4.995,84	6.751.412,92	33.757,06	5.204,00

Processo 9900120837/2024	Data 11/12/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

Como se nota, a autoridade fiscal considerou que a diferença de receita apurada deveria fazer parte de uma única NFSe mensal, como autorizado, à época, pelo Decreto n.º 12.938/2018.

As principais peças processuais são: (i) Notificação do Auto de Infração à peça 01; (ii) Impugnação à peça 6; (iii) Decisão de Primeira Instância à peça 10; (iv) Recurso Voluntário à peça 13; (v) Parecer do Representante Fazendário à peça 17; (vi) Voto do Relator à peça 23; (vii) Decisão do Conselho de Contribuintes à peça 25 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Por fim, cabe destacar que tramitam conjuntamente os seguintes processos, que envolvem o mesmo sujeito passivo e tiveram origem na ação fiscal corporificada no processo nº 030/0000469/2024:

- Processo 9900120839/2024: referente ao ato de infração do Simples Nacional nº 02.9.0005865.00001.00000015/2024-23 por débito tributário do mês de janeiro de 2022, mês com opção válida pelo regime, no qual emitido o Parecer nº 07/ACSLP/SJUR/2026;
- Processo 9900120835/2024: referente ao Auto de Infração nº. 62128, lavrado pela declaração incorreta no PGDASD quanto à atividade e ao faturamento do exercício de 2022, no qual emitido o Parecer nº 28/ACSLP/SJUR/2026;
- Processo 9900120837/2024 (presentes autos): referente ao Auto de Infração nº. 62129, por ausência de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços (NFSe);

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120837/2024	11/12/2024		

- Processo 9900120831/2024: referente ao Auto de Infração nº. 62126, por débito de ISS dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, período em que a empresa estava fora do Simples Nacional, no qual emitido o Parecer nº 05/ACSLP/SJUR/2026;
- Processo 9900120833/2024: referente ao Auto de Infração nº. 62127 por débito de ISS de fevereiro a dezembro de 2022 (período posterior a exclusão do Simples), no qual emitido o Parecer nº 06/ACSLP/SJUR/2026;
- Processo 9900120838/2024: referente à Notificação de exclusão do Simples Nacional nº 12107, pela prática reiterada de não emissão NFSe no período com opção válida para o Simples Nacional, no qual emitido o Parecer nº 04/ACSLP/SJUR/2026.

É o Relatório. Passa-se à análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1. Limites para a análise da Decisão do Conselho de Contribuintes

Conforme exposto no Parecer nº 25/ACSLP/SJUR/2025, anexado ao Processo Administrativo nº 9900139517/2025, a Lei Municipal nº 3.368/2018 atribui ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para a prática de dois atos distintos no âmbito do processo administrativo fiscal: (i) a decisão de terceira instância, resultante do julgamento do recurso de ofício; (ii) a

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120837/2024	11/12/2024		

homologação da decisão proferida em segunda instância.

No julgamento do recurso de ofício se tem o exercício de uma competência revisora ampla, permitindo o reexame integral da matéria decidida pelo Conselho de Contribuintes, tanto nos aspectos de fato quanto de direito.

Contudo, essa abrangência é restrita exclusivamente à parcela da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário, não alcançando outros pontos não submetidos à remessa obrigatória. Tal revisão não configura um juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, mas sim uma análise de mérito voltada à correta interpretação e aplicação das normas jurídicas e à valoração das provas.

Destaco ainda que, como explicitado no Visto 21/FMA/PGA/2025, a delimitação do julgamento do recurso ao segmento da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário não impede que se declarem atos antijurídicos que possam viciar o procedimento, não impedindo, portanto, se declarem ilegalidades flagrantes ou qualquer outra matéria de ordem pública verificada no curso do procedimento.

Por sua vez, a homologação da decisão de segunda instância é um ato administrativo unilateral e vinculado, cujo propósito é realizar um controle formal de legalidade da decisão anterior.

A homologação não permite ao Secretário Municipal de Fazenda um juízo sobre o mérito da decisão – ou seja, sobre a adequação da interpretação jurídica ou a valoração das provas – mas se restringe à verificação da existência de eventuais nulidades ou vícios procedimentais que comprometam a validade do ato decisório.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120837/2024	11/12/2024		

Exemplos de vícios que podem ensejar a não homologação incluem julgamento proferido por pessoa incompetente, preterição do direito de defesa ou vício de fundamentação. Não se trata de uma nova oportunidade de julgamento ou revisão de mérito, mas de uma confirmação da validade e regularidade do procedimento realizado.

À luz dessas balizas, será feita a análise do caso aqui tratado.

III – Análise do Mérito

III. 1 – Da homologação da decisão.

No recurso voluntário o contribuinte suscitou os seguintes fundamentos:

- a) a alegada nulidade da Ação Fiscal, sob o argumento de que teria sido extrapolado o prazo para a sua conclusão. Sustenta que o procedimento fiscalizatório deveria ter sido encerrado até 08/10/2024 ou, alternativamente, prorrogado mediante notificação, nos termos do art. 43 do PAT. Todavia, a cientificação do Auto de infração nº 62129 somente teria ocorrido em 13/12/2024, após o decurso do prazo legal, sem que houvesse prorrogação formal;
- b) a suposta arbitrariedade da autorização concedida pelo Coordenador da COISS, com

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120837/2024	11/12/2024		

fundamento no art. 44 do PAT, para o reinício do procedimento fiscal, uma vez que o primeiro exame não teria sido formalmente encerrado por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal;

c) que a ausência de emissão de notas fiscais já teria sido utilizada como fundamento para a multa punitiva qualificada do art. 120, parágrafo único, do CTM, não podendo configurar, outrossim, fundamento de multa isolada;

d) a necessidade de aplicação do princípio da consunção, de modo que as multas oriundas do não cumprimento de obrigação acessória (menos graves) deveriam ser absorvidas por aquelas derivadas do não pagamento do imposto (mais graves).

Analizados os fundamentos apresentados, o Representante Fazendário manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº. 62129. Em consonância com tal entendimento, o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Nota-se que a petição apresentada pelo contribuinte e a decisão proferida pelo Conselheiro guardam substancial similitude com aquelas constantes do processo administrativo nº 9900120835/2024, não se identificando, no presente feito, elementos novos relevantes.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120837/2024	11/12/2024		

Diante disso, e considerando que o Parecer nº 28/ACSLP/SJUR/2026 já enfrentou de forma suficiente as teses defensivas e os fundamentos adotados pelo órgão julgador, reafirmam-se, por economia processual, as conclusões ali lançadas.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda opina pela homologação da decisão.

SJUR, 26/05/2026.

ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
Assinado de forma digital por ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
Dados: 2026.05.26 12:27:56 -03'00'

ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.247.090-0